



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

SÚMULA: Institui e regulamenta o procedimento de **NOTIFICAÇÃO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA ANIMAL** no município de Campo Largo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para efeito do disposto nesta Lei, considerar-se-á:

I – Notificação de instrução preliminar de ocorrência animal: consiste em um documento de notificação de instrução preliminar adotada pelo agente médico veterinário ou agente fiscalizador, no sentido de aprofundar e obter o conhecimento de detalhes, documentos, esclarecimentos e informações das circunstâncias sobre o objeto alvo da ação.

II – Documentos do proprietário/tutor do animal: RG, CPF e comprovante de residência.

III – Animal alvo da vistoria: carteira de vacinas de acordo com as Diretrizes de Vacinação pertencentes a sua classe, laudo veterinário e outros (o agente fiscalizador determina a necessidade dos mesmos).

IV – Maus Tratos: todas as ações diretas ou indiretas contra animais capazes de provocar a privação das necessidades básicas e/ou sofrimento físico, psicológico, patologias (qualquer desvio corporal em relação a normalidade que constitua ou caracterize determinada doença) ou morte.

Art. 2º - Toda a ação que resulte em vistoria que envolva a possibilidade de práticas de maus tratos contra animais, por reclamação ou denuncia, o agente ou médico veterinário deverá efetuar a **Notificação de Instrução Preliminar de Ocorrência Animal** para o proprietário ou pessoa responsável de posse do animal.

Art. 3º - Caso seja encontrada alguma irregularidade na ação fiscalizatória ou de averiguação, o agente relatará na notificação de instrução preliminar os fatos, assim como determinará um prazo para apresentação da documentação exigida conforme situação.

Parágrafo único: Caso evidencie-se no ato fiscalizatório da ação, Crime de Maus Tratos Animais, cominado pelo art. 32 da Lei Federal 9605/1998 e Lei Federal 14064/2020, seja o médico(a) veterinário(a) o agente atuador, o mesmo deverá imediatamente acionar a Fiscalização Ambiental para lavrar os autos de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Os documentos solicitados pelo agente atuante na Notificação de Instrução Preliminar deverão ser protocolados on-line ou por meio físico para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária respeitando o prazo informado na mesma.

Parágrafo único: Conforme art. 81º do Decreto Federal 6514/2008, deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental é considerado uma infração administrativa contra a Administração Ambiental.

Art. 5º - Considerando o art. 3º da Lei 3154/2019 o qual implica ao responsável o tratamento adequado à espécie, **inclusive vacinação**, a fim de evitar doenças, além dos cuidados necessários à subsistência do animal e o art. 8º que são uns dos deveres do tutor do animal promover ações para manter sua adequada condição de saúde e guarda responsável, mantendo-os **devidamente vacinados**, assegurando atendimento médico veterinário e o tratamento indicado.

Parágrafo único: É obrigatório a comprovação do registro/carteira de vacinas do animal atualizadas ao agente atuante. Caso o documento não possa ser apresentado no momento da ação de fiscalização ou averiguação, segue os termos do art. 4º.

Art. 6º - Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:
I - A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II - A existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

Art. 7º - O descumprimento do previsto nesta Lei resulta na aplicação de sanções seguidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Câmara Municipal de Campo Largo, 02 de junho de 2021.



LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

A crise ambiental é um reflexo dos avanços tecnológicos e científicos da revolução industrial e pós-industrial dos séculos XIX e XX, a qual intensificou a exploração dos recursos naturais, desequilibrando o desenvolvimento da natureza e a preservação do meio ambiente.

O Estado Constitucional garante a proteção do meio ambiente, qualidade de vida e os tradicionais direitos, tais como emprego, crescimento econômico e outros incorporados como um todo a simples matéria. Mas muitos são os crimes descritos em Lei.

A presente proposição tem como objetivo formalizar as medidas preliminares adotadas pelo agente fiscalizador/atuador no objeto da fiscalização dos Crimes de Maus Tratos aos Animais, o qual já é previsto pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais e a Lei nº 3.154/2019 – Política Pública de Proteção Animal no Município de Campo Largo.

Deste modo, temos a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais na questão de tutela ambiental, de tal maneira de que essas esferas não dependem da configuração de um prejuízo, podendo-se coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos animais ou outros recursos do meio ambiente.

Partindo do direito ambiental, o poluidor pagador pelo Poder Público aparece como de maior interesse, materializando-se no exercício do poder de polícia pela administração, e está não prevaricando, instaurará o processo da responsabilidade do agente causador do dano e a aplicação de sanções administrativas, figurando-se entre as mais importantes expressões do poder de polícia à Administração Pública.

Dado o exposto, considerar-se-á que o proposto é de grande interesse para o interesse público.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 02 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR
VEREADOR